



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº4.007, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.*

RELATOR: Senadora DRA. EUDÓCIA

I-RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do (PL) nº4.007, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues. A proposição visa a modificar a Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais*, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.

Em seu art.1º, o projeto acrescenta um inciso IX ao art.46 da Lei nº9.610, de 1998, estabelecendo que não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3614365853>

sua guarda. O art.2º do PL estabelece que a lei a ser originada entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição e, após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Educação e Cultura (CE), para deliberação terminativa.

II-ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições relacionadas à propriedade intelectual, como é o caso do projeto em tela.

Ao permitir que os museus utilizem imagens de obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda para ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão e outras, o projeto inegavelmente contribui para facilitar acesso da população a esses materiais.

Entretanto, mesmo que as atividades realizadas pelos museus não tenham fins lucrativos, a divulgação de imagens de obras protegidas pode, em determinados contextos, prejudicar interesses legítimos de seus autores, violando dispositivos da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário¹. Por exemplo, a publicação de imagens de pinturas, ilustrações ou fotografias na internet pode afetar a comercialização de cópias dessas obras pelos detentores de seus direitos autorais.

¹ O art.9º da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas estabelece:

ARTIGO 9

- 1)Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2)Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.
- 3)Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente Convenção.



Portanto, de modo a compatibilizar os objetivos da proposição com as normas de direitos autorais, é necessário garantir que o uso previsto não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos de seus autores. Por esse motivo, oferecemos emenda ao projeto sob análise para que a proposição normativa fique alinhada aos compromissos internacionais e à legislação brasileira de propriedade intelectual.

III–VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº4.007, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCT

Dê-se ao art.46 da Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de que trata o art.1º do Projeto de Lei nº 4.007, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 46.

IX–a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus, desde que não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.” (NR)

Sala da Comissão,

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3614365853>